

**PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, PROFESSOR ADJUNTO, CLASSE A, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA AS ÁREAS DE CONHECIMENTO:** Farmacoepidemiologia, Farmácia Clínica, Prescrição Farmacêutica, Semiologia Farmacêutica; Estágio Vivência VIII - Análises Clínicas e Toxicológicas; Estágio de Vivência V – Farmácia Hospitalar; Estágio Supervisionado em Farmácia Pública e Hospitalar

Recurso: S/N

Interessado: ADIEL GOES DE FIGUEIREDO JUNIOR

Assunto: impetra recurso contra o resultado da Prova de Plano de Trabalho da candidata WÁLLERI CRISTINI TORRELI REIS, alegando descumprimento do **Artigo 27 da Resolução N° 74/2013** do Consepe.

### DOS FATOS ALEGADOS

1. O interessado, que foi eliminado na primeira etapa do Processo Seletivo (Prova Escrita) alega o descumprimento do **Art. 27 da Res. N° 74/2013** do Consepe por parte da candidata aprovada nas 3(três) primeiras etapas do referido processo seletivo, WÁLLERI CRISTINI TORRELI REIS. No referido artigo reza que "*Cada candidato disporá de um tempo mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 40 (quarenta) minutos para apresentar seu Plano de Trabalho*".
2. A candidata WÁLLERI CRISTINI TORRELI REIS apresentou o seu Plano de Trabalho em 19 (dezenove) minutos, conforme resultado publicado no final da tarde ontem (17/05/107), data em que foi realizada a Prova de Plano de Trabalho.

### ANÁLISE

1. De acordo com a **Seção III da Res. N° 74/2013** do Consepe, referente ao Exame do Plano de Trabalho, não há um único artigo, parágrafo ou inciso que faça menção a critérios de eliminação por não cumprimento do tempo mínimo de 30 (trinta) minutos como rege o **Art. 27** da supracitada resolução, diferente do que ocorre com a Prova Didática (Seção II) onde existem **expressos** 2 (dois) critérios de eliminação, a saber os parágrafos 4º (referente a utilização do tempo) e o 9º (referente a não entrega do Plano de Aula), ambos os artigos pertencentes ao **Art. 23** da mesma resolução.

*Adiel*  

2. A expressão de que o candidato “disporá de um tempo mínimo de 30 minutos” dá garantia aos candidatos que a Banca Examinadora não pode exigir ou propor a um candidato que o mesmo apresente o Plano de Trabalho em tempo inferior ao estabelecido. O verbo DISPOR é diferente do verbo DEVER, que caracterizaria uma OBRIGAÇÃO.
3. Se houvesse a OBRIGAÇÃO do cumprimento do tempo mínimo, tanto a **Res. Nº 74/2013** do Consepe quanto o **Edital Nº 87 de 30 de agosto de 2016, publicado no D.O.U Nº 168 em 31/08/2016**, deveriam trazer **expressamente** em um de seus artigos ou itens de seção qual deveria ser a penalização sumária para tal descumprimento, e de fato não o traz.
4. De acordo com **Art. 28 da Res. Nº 74/2013** do Consepe os critérios de avaliação da Prova de Plano de Trabalho são:
  - I – domínio do assunto;
  - II – clareza de exposição;
  - III – desenvoltura na apresentação e defesa do plano;
  - IV – correção e adequação da linguagem;
  - V – consistência teórica e/ou técnica;
  - VI – viabilidade teórica e/ou técnica;
  - VII – exequibilidade do Plano de Trabalho considerando as condições da UFPB;
  - VIII – adequação do Plano de Trabalho à formação ou às atividades científicas do candidato;
  - IX – adequação do Plano de Trabalho à área objeto do concurso, e,
  - X – relevância do Plano de Trabalho em relação à área em que se insere.

Ante ao exposto acima é digno de nota que o critério, tempo utilizado para apresentar o Plano de Trabalho, não entra na computação da nota de zero a 100 (cem) que cada avaliador deverá atribuir ao candidato.

#### PARECER

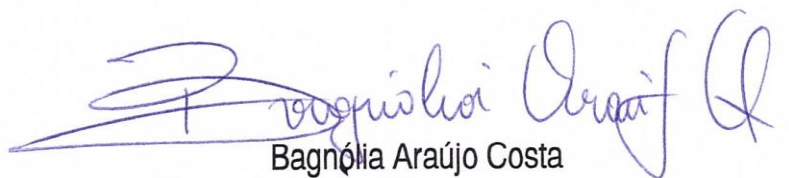
1. Considerando que o **Art. 19 da Res. Nº 74/2013**, inciso IV, reza que “participação do Exame de Títulos apenas os candidatos que obtiveram média de, no mínimo, 70 (setenta) pontos no Plano de Trabalho”;

*Aplicação*  
*7/8/16*

2. Considerando que de acordo com o item 7.9 do supracitado edital, no que se refere à Prova de Plano de Trabalho, **não há menção acerca de critérios de eliminação por não cumprimento do tempo mínimo** em nenhum subitem do referido item;
3. Considerando ainda que todos os membros da Comissão Examinadora seguiram estritamente as normas que regem o referido Processo Seletivo, quais sejam: a **Res. Nº 74/2013** do Consepe e o **Edital Nº 87 de 30 de agosto de 2016, publicado no D.O.U Nº 168 em 31/08/2016, seção 03, págs. 522-527**, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao pleito do requerente, portanto pela **manutenção da nota média de 73,0 (setenta e três vg. zero)** atribuída à candidata **WÁLLERI CRISTINI TORRELI REIS**.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de maio de 2017

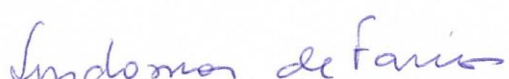


Bagnólia Araújo Costa

Mat. SIAPE 0337384 DCF/CCS/UFPB

RELATORA



De acordo  18/05/17

De acordo  18/05/2017

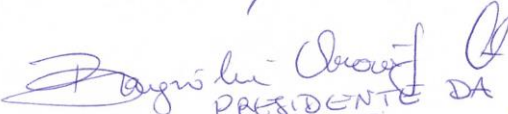
Sessão pública para decidir sobre o parecer  
e julgamento do recurso impetrado pelo  
candidato ADIEL GOES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

(4)  
@

## Lista de Presença

1. MARILINE MAUEL ALVES DA COSTA
2. 
3. Paulo Lopes
4. Neusbe Martins dos Santos
5. 

José Pessoa, 18/05/2017

  
PRESIDENTE DA  
COMISSÃO Examinadora